



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

EMENTA: Histórico de boletins de ocorrência. "Webcam", "selfie" e "Facebook". Dados fornecidos parcialmente. Possibilidade de concessão do acesso mediante assinatura de termo de responsabilidade quanto a dados protegidos. Recurso provido.

DECISÃO OGE/LAI nº 265/2017

1. Tratam os presentes expedientes de pedidos formulados à Secretaria da Segurança Pública, número SIC em epigrafe, para acesso aos boletins de ocorrência que contenham em seus históricos os termos: (i) "selfie", de 2010 a 2017; (ii) "webcam", de 2010 a 2017; e (iii) "Facebook", de 2010 a 2014.
2. Em respostas, foram fornecidos os extratos dos boletins sem os históricos. Em recursos, o solicitante protestou pelos históricos para desenvolver pesquisa jornalística. Em resposta, a Pasta informou que o solicitante inovou no pedido e que o atendimento do pedido seria impossível dentro do prazo recursal, além de que diversas ocorrências destas naturezas possuem informações que atentam contra a honra, dignidade sexual ou versam sobre violência doméstica, indeferindo o pleito. Inconformado, o solicitante apresentou apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Em síntese, os indeferimentos fundamentam-se no fato de que as bases de dados com os históricos dos Boletins de Ocorrência pretendidos incluem informações de natureza pessoal, de modo que não seria possível o acesso sem violação do artigo 31, §1º, da Lei Federal nº 12.527/2011.
4. O referido dispositivo prevê que "as informações pessoais (...) relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem".



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. Nesse caso, havendo informações pessoais na base de dados, restringe-se o acesso, conforme realçado na decisão administrativa impugnada.
6. Ocorre, no entanto, que a previsão legal expressa no §3º do artigo 31 admite hipótese excepcional de concessão do acesso às informações pessoais, mesmo sem o consentimento pessoal, para a realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral: “Artigo 31: §3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem”.
7. Tratando-se de situação em que presentes ao menos dois direitos fundamentais constitucionalmente protegidos – a garantia de acesso a informações públicas e o resguardo da vida privada – busca a legislação compatibilizá-los, de modo a se respeitar tanto o disposto no inciso X da Constituição, voltado à incolumidade do indivíduo em sua esfera íntima, quanto a viabilizar a concretização da norma do inciso XXXIII, afinada com o princípio da publicidade e propiciadora do controle social. Daí a solução legalmente estipulada: havendo interesse público ou geral na realização de estatísticas e pesquisas científicas, cujo resultado pode favorecer a sociedade e ser útil ao Estado, deve ser concedido o acesso devidamente motivado, mas preservada a identidade pessoal, impedida de ser exposta.
8. Nos casos em análise, atente-se, o interessado é jornalista de um dos mais reconhecidos jornais do país, inserindo a demanda no campo hipotético da justificada excepcionalidade acima destacada, a admitir acesso a informações pessoais para elaboração de matéria jornalística de interesse público ou geral, desde que preservados os dados pessoais envolvidos, conforme o próprio requerente solicita.
9. Evidente que essa modalidade excepcional de acesso a dados sensíveis não pode ser invocada de maneira leviana, tratando-se de informações tuteladas pelo ordenamento jurídico, cuja divulgação pode acarretar sérias consequências. Assim, para assegurar a proteção das informações, o órgão público deve observar procedimentos que transcendem o escopo do Sistema de Informações ao Cidadão, em especial quanto (i) à comprovação da identidade do solicitante, ou, em se tratando de pessoa jurídica, da identidade de seu representante legal; (ii) à existência de relevante interesse público na pesquisa que se pretende desenvolver; (iii) à assinatura do Termo de Responsabilidade previsto no artigo 15 do Decreto nº 61.836/2016.

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

10. Recordar-se que a própria Secretaria da Segurança Pública já possibilitou, em diversas outras oportunidades, os históricos dos boletins de ocorrência para este tipo de pesquisa.
11. Deve, pois, ser fornecido o acesso solicitado, desde que cumpridas as exigências legais destacadas, passando o requerente a se responsabilizar integralmente em proteger e não divulgar ou usar indevidamente as informações pessoais a que possa ter acesso por força desta decisão e da assinatura do termo de responsabilidade correspondente, conforme o artigo 31, §2º, da Lei de Acesso à Informação, especialmente ante a eventualidade de serem encontrados registros pessoais protegidos no campo referente ao histórico de cada registro.
12. Portanto, a legislação vigente impõe aos órgãos estatais buscar viabilizar todas as possibilidades de acesso a dados públicos, preservando-se as informações pessoais, sendo que, no caso concreto em apreço, revela-se possível tentativa final de equacionamento, conforme alinhavado nesta decisão.
13. Vale ainda dizer que, em se tratando de procedimento de conhecimento do solicitante, é possível, em pedidos futuros, caso deseje ter acesso aos históricos, apresentar a devida justificativa legal no momento da solicitação inicial, para melhor viabilidade do atendimento pela Secretaria da Segurança Pública, já na primeira oportunidade de resposta.
14. Ante o exposto, havendo a possibilidade de concessão condicionada das informações, **conheço dos recursos** e, no mérito, **dou-lhes provimento**, respeitados os requisitos anotados, com fundamento no artigo 31, §3º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011, devendo a Secretaria verificar a possibilidade de acesso, para finalidade de interesse geral, observados os procedimentos e exigências legais, em especial quanto à proteção das informações pessoais das vítimas, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, comprovação de identidade do solicitante e aferição do interesse público na pesquisa a ser realizada.
15. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 23 de novembro de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO